



DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

LUCIANA
LEITE
SILVA
BARBOZA
05/08/2026 16:11
VINICIUS
SOBREIRA
BRAZ
DA
SILVA
05/08/2026 17:17

REFERÊNCIA: PROAD N.º 21.944/2025

OBJETO: Contratação de serviços de manutenção e reparo de equipamentos fotográficos.

ASSUNTO: Revisão do planejamento da contratação.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Trata-se de revisão do planejamento, elaborado pela Coordenadoria de Comunicação Social (CCS), para contratação de serviços de manutenção e reparo de equipamentos fotográficos da CCS, do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

De início, registre-se que o art. 24, §1º, II, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023 considera dispensável a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) nas contratações cujo valor não ultrapasse o previsto no inciso II do art. 75 da n.º Lei 14.133/2021, que corresponde atualmente a R\$ 65.492,11.

Ademais, o art. 27, § 4º, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023 dispõe que o Mapa de Riscos é opcional nas contratações em que o ETP seja dispensável, como no caso em comento.

Nessa esteira, esta Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações procedeu à devida revisão dos demais artefatos do planejamento, nos moldes do inc. IV do art. 3º do Ato TRT6-GP n.º 32/2024, tendo feito apontamentos e sugestões, bem como promovido devolutivas com a unidade requisitante, a fim de alinhar alguns ajustes e dirimir dúvidas.

Pois bem.

No que concerne à planilha com informações conclusivas da Pesquisa de Preços, no item "Caracterização das fontes consultadas com observância dos prazos de validade das cotações", sugeriu-se informar que para esta pesquisa foi realizada consulta direta a fornecedores, nos termos do art. 5º, IV, da IN 65/2021. Ademais, recomendou-se esclarecer que para a pesquisa de preços considerou-se o valor global do serviço, e que os valores individuais de cada equipamento foram cotados apenas para fins de demonstração da composição deste valor. Neste sentido, também aconselhou-se incluir a justificativa para a necessidade do serviço ser realizado de forma global.

Em relação ao item "Foram priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do art. 5º da IN nº 65/2021 - ME?", sugeriu-se rever o texto da justificativa para a não utilização de preços públicos, desconsiderando a adoção do menor preço para fundamentar esta justificativa, que encontra respaldo na impossibilidade de encontrar preços públicos que englobam a especificidade do

